



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

9585 / 2020

12/05/2020 13:08



REQUERENTE: ALDINA PEREIRA MARQUES

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO

ENC RECURSO ADMINISTRATIVO- INABILITAÇÃO REFERENTE AO
PROCESSO 2.271/2020 EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA 002/2020



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.271/2020

REF: EDITAL CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2020

ALDINA PEREIRA MARQUES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.004.234/0001-59, sediada a Avenida Beira Mar, Quiosque nº 06, Praia do Morro, Guarapari-ES, CEP: 29.216-010, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. **ALDINA PEREIRA MARQUES**, brasileira, microempresária, portadora da carteira de Identidade sob o n.º 883.062 SSP-ES, inscrita no CPF sob o nº 002.352.147-36, residente e domiciliada à Rua Manoel Lino Bandeira, 02- Bairro Praia do Morro, Guarapari/ES, vêm, respeitosamente, com fundamento na **alínea "a" do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 11 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, Processo Administrativo tombado sob nº 2.271/2020**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO

pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE E LEGALIDADE

Nos termos do disposto na alínea "a" do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, cabe recurso administrativo face aos atos administrativos que venham habilitar ou inabilitar o licitante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata.

Neste passo, denota-se que a empresa **ALDINA PEREIRA MARQUES - ME**, ora denominada licitante recorrente, fora declarada inapta pela COPEL do Município de



Guarapari, no âmbito do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, por meio de publicação veiculada no dia 05 de maio de 2020 no Diário dos Municípios – DOM, por suposto descumprimento do item 5 do referido edital.

Portanto, considerando que o termo final para proposição de recurso em face da decisão proferida pela Municipalidade dar-se-ará no dia 12 de maio de 2020, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente recurso.

1- DOS FATOS

Ocorre que, a licitante recorrente, ao tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, e analisar detalhadamente os seus termos, tratou de juntar todos os documentos necessários para sua habilitação.

Acontece que, alguns pontos do Edital possuíam interpretação dúbia e, por tal motivo, tudo o que fora juntado fundamentou-se nas diretrizes de licitação insertas na Lei n.º 8.666/93, eis que trata-se de lei federal. Assim, observou-se todas as regras, não acreditando, em tese, na existência de qualquer questão que poderia afrontar de sobremaneira os pressupostos legais do certame e da Lei maior.

Para absoluto estarecimento da recorrente, empresa ALDINA PEREIRA MARQUES - ME foi declarada inabilitada pela COPEL, por meio de publicação veiculada no dia 05 de maio de 2020 no Diário dos Municípios – DOM, e conforme Ata de Julgamento publicada no site da Prefeitura Municipal, pelos seguintes motivos:

“Não apresentou todas as alterações do ato constitutivo; apresentou o certificado de regularidade do FGTS vencido em 04/04/2020, como não comprovou a condição de Microempresa ou empresa de Pequeno Porte nos termos do item 5.4 do Edital, que dispõe que: as empresas que desejarem comprovar a condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) deverão apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial e a Declaração de Optante pelo Simples Nacional, atualizadas dos últimos 60 dias, ainda o edital dispõe no item 5.5. que caso a empresa não tenha entregue a declaração constante do item 5.4, não poderá valer-se do tratamento diferenciado concedido a Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei

Complementar 147/2014, então a mesma não fara jus aos benefícios do item 5.5.1 do edital: As microempresas e empresas de pequeno porte participantes desta Licitação terão prazos de 05 (cinco) dias úteis a partir do momento em que for declarado vencedor do certame, conforme disposto do Art. 43 § 1º da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, caso tenham comprovado tal condição através da documentação exigida no item 5.4.";



Entretanto, a licitante ora recorrente cumpriu integralmente os itens apontados como justificativa para sua inabilitação conforme iremos demonstrar item a item.

2- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem o direito administrativo, especialmente as licitações públicas veem insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Desta forma, preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação de um concorrente, não há que considerar-se inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e a qual não acarreta qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes.

3- DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.



Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A *legalidade*, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.)

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.)

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:



“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente”. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537.)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Portanto, frisa-se que, em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, abaixo transcritos, cujo rol é exaustivo:

“Art. 27. Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à **habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade



estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou
autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente,
quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista,
conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440,
de 2011)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no
Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou
municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante,
pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto
contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e
Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na
forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo
de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação
regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça
do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos
termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de
1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á
a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente
e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto
da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do
pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto
da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da
equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os
documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de
todas as informações e das condições locais para o cumprimento das
obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial,
quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste



artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta



complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido



mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)". (grifou-se)

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,



serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.

Pontuado os fundamentos gerais do recurso, passamos a análise irregular dos documentos realizados pela COPEL no caso concreto.



4- ALTERAÇÕES DO ATO CONSTITUTIVO

O instrumento convocatório, em seu item 5.2, que versa sobre os documentos necessários para habilitação jurídica, traz em sua alínea "c" a seguinte redação:

5.2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

c) Cópia autenticada do Ato constitutivo, estatuto social, contrato social ou sua consolidação e posteriores alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial e, no caso de sociedade por ações, estatuto social, acompanhado da ata de eleição de sua atual administração, registrados e publicados, caso já tenha apresentado no credenciamento não há necessidade de apresentá-lo dentro do envelope de Habilitação;

A princípio, ao compulsar o edital em primeira linha de análise, julgamos necessária a impugnação deste item, visto que o inciso III, do artigo 28, da lei 8.666/1993 restringe a exigência à **habilitação jurídica**, ao "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores".

Entretanto, por não fazer distinção entre os atos constitutivos das diversas modalidades de constituição de personalidades jurídicas em vigor, julgamos desnecessária a apresentação de impugnação, já que a licitante ora recorrente é empresária individual, e sempre que realiza alterações em seus atos constitutivos, todas as informações empresárias são consolidadas em seu requerimento.

Para total estorrecimento da recorrente, esta foi inabilitada irregularmente por descumprimento de tal item, demonstrando claramente uma análise equivocada da COPEL quanto os documentos apresentados.

Ao compulsarmos os autos processuais do certame em epígrafe, às fls. 116 a 121, especialmente o documento inserto a fl. 119 (fotocópia em anexo extraída do processo licitatório), temos o Requerimento de Empresário Consolidado da recorrente, onde

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes.



constam todas as informações empresárias da personalidade jurídica licitante bem como a última atualização cadastral (alteração) exigidas para o tipo empresarial "EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS", atendendo assim as exigências legais do inciso III do artigo 28 da lei 8.666/1993, e mesmo que excessivas e ilegais, as editalícias constantes na alínea "c" do item 5.2 do Edital.

Isto posto, não deve a licitante recorrente ser inabilitada por descumprimento do item do edital em comento.

5- DO CERIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS

Acreditamos que por desconhecimento da legislação vigente neste momento de pandemia do Corona vírus, a COPEL novamente equivocou-se ao afirmar que a recorrente apresentou o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF do FGTS vencido, isto porque de acordo com a CIRCULAR Nº 897, DE 24 DE MARÇO DE 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2020, cuja fotocópia integral encontra-se em anexo, **todos os CRF vigentes em 22/03/2020 terão prazo de validade prorrogado por 90 (noventa) dias, a partir da data de seu vencimento.**

Ao compulsarmos o brocardo licitatório, como afirmado pela própria COPEL, a recorrente apresentou CRF válido até 04 de abril de 2020, que teve sua prorrogação conferida pela CIRCULAR Nº 897/2020, até 03 de julho de 2020.

Isto posto, não deve a licitante recorrente ser inabilitada por descumprimento do item do edital em comento.

6- DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A definição do enquadramento de uma personalidade jurídica está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, observem:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil



de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Vejamos que o artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto máximo é de R\$ 3.600.000,00.

Acerca do assunto, o jurista Jonas Lima leciona:

“Em meio à essa discussão, o Brasil simplificou os conceitos para apenas microempresa e empresa de pequeno porte, em razão da “receita bruta” anual, embora haja a distinção entre microempresa e empresa de pequeno porte (de acordo com os valores indicados)” (in Licitações à Luz do Novo Estatuto da Microempresa, Campinas, SP: Servanda Editora, 2008, p. 44).

Ao cabo, não é incomum afirmações de que para ser considerada MPE, a empresa deverá ser enquadrada como Simples Nacional. A confusão se faz devido ao fato que somente poderá participar do regime Simples Nacional as empresas enquadradas com pequenas. Contudo, a recíproca não é verdadeira, como já mencionamos, **o enquadramento se faz pela receita bruta anual da empresa e não pela opção de recolhimento do imposto**, ou seja, as empresas de Lucro Real ou Lucro Presumido, por exemplo, poderão ser consideradas MPEs desde que não ultrapassem o limite estabelecido por lei.

Acerca do assunto, os juristas Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães discorrem:

“(…) aliada à inexistência de lei que obrigue a ME/EPP a optar pelo Simples Nacional, nos leva a sustentar a tese de que a obtenção de benefícios nas licitações não está vinculada ao cadastro/registro no simples. Em outras palavras, determinada



ME/EPP, embora preencha todos os requisitos legais para ser enquadrada com Simples Nacional, por sua decisão poderá permanecer no regime tradicional, não perdendo com isso a possibilidade de gozar dos benefícios que lhe reserva a lei" (in Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa: reflexos práticos da LC nº 123/06, 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 34)

A Lei Complementar nº 123/2006 é omissa quanto à forma de comprovação de que uma empresa está enquadrada como ME ou EPP, apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela lei supracitada. Mas a Instrução Normativa 103, de 30/04/2007 apresentou uma solução em seu artigo 8º, no qual a Junta Comercial expede uma declaração ao empresário certificando o enquadramento, vejamos:

"Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

Logo após, o Decreto Federal Nº 6.204/2007, que se sobrepõe a Instrução Normativa da Federação das Juntas Comerciais, apresentou uma solução simplificada para tal comprovação. Segundo o artigo 11 do Decreto em leitura, o enquadramento será feito mediante a uma declaração por parte do empresário:

"Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar."

No entanto, o referido Decreto foi revogado e substituído pelo Decreto Federal DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, que no § 2º do artigo 12, estabelece taxativamente que **"Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a**



qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006”.

Todavia, ferindo o princípio da legalidade, o órgão licitante exigiu outros documentos para comprovação da condição de microempresário aos licitantes, dificultando o acesso ao benefício lhes garantido por lei, vejamos o que dispõe nos itens 5.4 e 5.5 do Edital:

5.4. As empresas que desejarem comprovar a condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) deverão apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial e a Declaração de Optante pelo Simples Nacional, atualizadas dos últimos 60 dias.

5.5. Caso a empresa não entregue a declaração constante do item 5.4, entenderemos que ela não deseja valer-se do tratamento diferenciado concedido a Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014.

Por mais absurdo que pareça, esta COPEL menosprezou norma geral consagrada por Lei Complementar Federal regulamentada por Decreto Federal, e exigiu outros documentos que não aqueles necessários para comprovação da condição de Microempresa, ferindo o princípio da legalidade amplamente exposto nesta peça recursal.

É possível percebermos que é uma faculdade da empresa lançar mão dos benefícios conferidos por Lei. Desta forma, a ausência de apresentação dos documentos (Certidão Simplificada da Junta Comercial e a Declaração de Optante pelo Simples Nacional) jamais poderiam acarretar prejuízos a habilitação de qualquer licitante.

No entanto, a recorrente não somente deseja sua habilitação, mais sim que lhe sejam garantidos os benefícios da Lei Complementar Nº 123/2003, pois apresentou DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos parâmetros exigidos em edital e em lei.



Ainda assim, para estarecimento da recorrente, mesmo sendo ilegal tal exigência, esta COPEL habilitou dois licitantes que expressamente declararam não serem optantes do Simples Nacional, conforme podemos concluir ao verificarmos os documentos inserto as fls. 508 e 572, sendo estes respectivamente, G. A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO e FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO, conforme cópias em anexo.

Ora, tais fatos nos permites realizar a seguinte indagação a esta COPEL: Se, conforme decisão desta própria Comissão, a declaração de opção pelo Simples Nacional é documento necessário a comprovação de condição de microempresa, como licitantes foram habilitados usufruindo de tais benefícios se declarando não optantes do regime?

Queremos acreditar que a decisão desta COPEL foi equivocada, e não uma tentativa de tratar licitantes de forma desigual.

Desta forma, caso esta COPEL descida por não conferir os benefícios da Lei Federal nº 123/2006 a licitante recorrente, que em decisão isonômica, inabilite os licitantes G. A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO e FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO, uma vez que estes apresentaram certidões vencidas e por não serem optantes do simples nacional não deveriam fazer uso do tratamento diferenciado em questão.

Isto posto, **deve ser conferida a licitante recorrente as benesses asseguradas por Lei e pelo instrumento convocatório, por ter esta, comprovado a condição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.**

7- DO EFEITO SUSPENSIVO

Quando o recurso administrativo é interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra o julgamento das propostas terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

Transcorrido esse prazo, deve a Administração comunicar aos demais interessados que, procedam à eventual impugnação dos recursos interpostos, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o § 3º do art. 109, o qual destacamos *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da



aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido

de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.



Assim sendo, após esse prazo deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças (recursos e impugnações aos recursos) e proceder à reconsideração de seus atos, se assim o não fizer, deverá efetuar a remessa dos autos à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial, conforme o § 4º do artigo 109, Lei de Licitações.

Assim sendo, merece ser suspenso o certame, para que seja revistas a decisão de inabilitação da licitante **ALDINA PEREIRA MARQUES - ME**, uma vez que, conforme já demonstrado, foi inabilitada de forma equivocada.

8- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que:

- 1) sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com os parágrafos 2º e 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa;
- 2) digno-se a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!
- 3) Que seja conferida a recorrente, as benesses da Lei Federal nº 123/2006;
- 4) Caso esta autoridade descida por não conferir os benefícios da Lei Federal nº 123/2006 a licitante recorrente, que em decisão isonômica, inabilite os licitantes G. A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO e FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO, uma vez que estes apresentaram certidões vencidas e também não deveriam fazer uso do tratamento diferenciado em questão;



- 5) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

GUARAPARI/ES, 07 de maio de 2020.

ALDINA PEREIRA MARQUES - ME
ALDINA PEREIRA MARQUES
CPF sob o nº 002.352.147-36



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/03/2020 | Edição: 62 | Seção: 1 | Página: 49

Órgão: Ministério da Economia/Caixa Econômica Federal/Vice-Presidência Agente Operador

CIRCULAR Nº 897, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às competências março, abril e maio de 2020, diferimento dos respectivos valores sem incidência de multa e encargos, regularidade do empregador junto ao FGTS e dá outras providências.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e o disposto na MP nº 927, de 22 de março de 2020, publica a presente Circular. 1 Divulga orientação acerca da suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente às competências março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, podendo fazer uso dessa prerrogativa todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, independentemente de adesão prévia. 1.1 Para o uso da prerrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, o empregador e o empregador doméstico permanecem obrigados a declarar as informações, até o dia 07 de cada mês, na forma seguinte, por meio do Conectividade Social e eSocial, conforme o caso: 1.1.1 Os empregadores usuários do SEFIP adotam as orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4, em seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência). 1.1.2 Os empregadores domésticos usuários do eSocial adotam as orientações contidas Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico, em seu Item 4, subitem 4.3 (Emitir Guia), destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, dispensada sua impressão e quitação. 1.1.3 O empregador que não prestar a declaração da informação ao FGTS até o dia 07 de cada mês, na forma prevista no item 1.1.1 ou 1.1.2, deve realizá-la impreterivelmente até a data limite de 20 de junho 2020 para fins de não incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/90, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei e regulamento. 1.2 As competências referentes aos meses de março, abril e maio de 2020 não declaradas até 20 de junho de 2020 serão, após esse prazo, consideradas em atraso e terão incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. 1.3 As informações prestadas constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS. 1.4 O recolhimento realizado pelo empregador, referente às competências março, abril e maio de 2020, durante o prazo de suspensão da exigibilidade, será realizado sem aplicação de multas ou encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, desde que declaradas as informações pelo empregador ou empregador doméstico na forma e no prazo previstos no item 1.1 e subitens. 1.5 Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, passa o empregador a estar obrigado ao recolhimento dos valores decorrentes da suspensão aqui tratada, bem como os demais valores devidos ao recolhimento rescisório, sem incidência da multa e encargos devidos, caso efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização. 1.5.1 A obrigatoriedade de recolhimento de que trata o item 1.5 aplica-se ainda a eventuais parcelas vincendas do parcelamento tratado no item 1.6 abaixo, que terão sua data de vencimento antecipada para o prazo

aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990. 1.6 O parcelamento do recolhimento do FGTS, cujas informações foram declaradas pelo empregador e empregador doméstico referentes às competências março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, prevê 6 parcelas fixas com vencimento no dia 07 de cada mês, com início em julho de 2020 e fim em dezembro de 2020. 1.6.1 Não será aplicado valor mínimo para as parcelas, sendo o valor total a ser parcelado dividido igualmente em 6 (seis) vezes, podendo ser antecipado a interesse do empregador ou empregador doméstico. 1.6.2 As parcelas de que trata o parcelamento referente às competências março, abril e maio de 2020, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. 1.6.3 A inadimplência no pagamento do parcelamento ensejará o bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS CRF. 2 Os CRF vigentes em 22/03/2020 terão prazo de validade prorrogado por 90 (noventa) dias, a partir da data de seu vencimento. 3 Os Contratos de Parcelamentos de Débito em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio de 2020, na hipótese de inadimplência no período da suspensão de exigibilidade de recolhimento previsto nesta Circular, não constituem impedimento à emissão do CRF, mas estão sujeitos à cobrança de multa e encargos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. 4 Os procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento tratados nesta Circular serão detalhados oportunamente nos Manuais Operacionais que os regulamentam. 5 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Vice-Presidente Em exercício

Circular CAIXA republicada por incorreção da numeração no original do DOU de 25/03/2020 Edição: 58
Seção: 1 Página: 53.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Certidão de Inteiro Teor

Fotocópia de Processo

Documento emitido em www.jucees.es.gov.br



Impresso:

Proprietária:

ALDINA PEREIRA MARQUES ME

Número do Protocolo

32800178269

120006294

Assinatura

Assinatura

23/03/2020

Hora de expedição

11:40:59

Chancela

E2887F21EC2DDFD9-1

Autenticidade do presente documento bem como o arquivo na forma eletrônica
verificados no endereço: www.jucees.es.gov.br/autenticaweb/

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

Art 1º . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Rua Santa Tereza, Vitória, ES CEP 29045-401 | (27) 3135-3147 | FAX (27) 3135-3153 | www.jucees.es.gov.br



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
 Departamento Nacional de Registro do Comércio
 Secretaria de Estado da Fazenda
 Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

11952.0000000140
 Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
 JUNTA COMERCIAL DO EST. DO ESPÍRITO SANTO
 GUARAPARI
 12/000629-4
 01/01/2012

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 Fis: 26

CODIGO DA NATUREZA JURIDICA: 213-5
 Nº DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMERCIO

OBJETO DO REQUERIMENTO

ILMO SR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME: **ALDINA PEREIRA MARQUES**
 (Assinatura do Agente Auxiliar do Comércio)

Requer a: 5ª o deferimento do seguinte ato:

CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	Q.TDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
04	002	022	Alteração de dados e de nome empresarial

(ver insuções de preenchimento a Tabela 2)

Guarapari/ES
 Local
 02/01/2012
 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **ALDINA PEREIRA MARQUES**

Assinatura: *Aldina Pereira Marques*

Telefone de contato: 27 33615130

Genildo Nogueira

TIPO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Processo em ordem (igual[ais] ou semelhante[s])

SIM

Processo em ordem À decisão.

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 01/02/2012 SOB Nº: 20120006294
 Protocolo: 12/000629-4, DE 30/01/2012
 Empresa: 32.8.0017826-9
 ALDINA PEREIRA MARQUES ME
 PAULO CEZAR JUFFO - SECRETARIO-GERAL

Assinatura: _____ Data: _____ Responsável: _____

Processo em exigência (em linha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo arquivado: Publique-se e archive-se. _____ Data: _____ Responsável: _____

Processo em exigência (em linha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo arquivado: Publique-se e archive-se. _____ Data: _____ Responsável: _____

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ALDINA PEREIRA MARQUES
Genildo Nogueira
[Handwritten signatures]

NÃO EXISTE FIRMA IDÊNTICA

Em 31 / 01 / 12

Ilum
Servidor da JUCEES



À Assessoria Técnica
Em 31 / 01 / 12

Ilum

DECISÃO

Ilum

10/02/12
Ano 117
Município nº 117

[Handwritten signature]

[Handwritten initials/signatures]

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NOME DO EMPRESÁRIO: **ALDINA PEREIRA MARQUES**
 NIRE DA FILIAL: (preencher somente se estiver em filial) XXXXXXXXXXXXX

ESTADO CIVIL: **CASADO**
 REGIME DE BENS DO CASO: **COMUNHÃO PARCIAL**

NOME DO CÔNJUGE: **MARIA CARDOSO PEREIRA**
 IDENTIDADE (Número): **883062**
 Documento: **SSP** UF: **ES** CPF: **002 352 147-36**

RESIDÊNCIA: **RLA VIRGÍNIA MATTO DOS SANTOS**
 BARRIO: **JUCUNEM** CEP: **29.215-630**
 MUNICÍPIO: **GUARAPARI** Nº: **06**

Declaro, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
ALTERAÇÃO	022	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX

NOME DO EMPRESÁRIO: **ALDINA PEREIRA MARQUES ME**

RESIDÊNCIA: **ALDINA PEREIRA MAR**
 BARRIO: **PRAIAS DO MORRO** CEP: **29 216-010**
 MUNICÍPIO: **GUARAPARI** Nº: **06**
 País: **ES | BRASIL** CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL): XXXXXXXXXXXXX

VALOR DO CAPITAL - (por extensão): **15.000,00**
 QUINZE MIL REAIS

DESCRIÇÃO DO OBJETO
BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS RESTAURANTES E SIMILARES LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS XXXXXXXXXXXX

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ: **13004234000159**
 TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF: **XX XX XXXXXXXX**

Assinatura do Empresário: **Aldina Pereira Marques ME**
 Assinatura do Secretário: **Paulo César Juffo**

LEFERIDO QUE SE ARQUIVA-SE

AUTENTICAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM 01/02/2012 SOB Nº 20120006294
 Protocolo 12000629-4 DE 30/01/2012
 Empregado 12 8 0017826 5
 ALDINA PEREIRA MARQUES ME

PAULO CÉZAR JUFFO
 SECRETÁRIO GERAL

[Handwritten signatures and notes on the right margin]

Simplex Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 10/03/2020



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 06.278.033/0001-84

Opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **G. A FILHO QUIOSQUE TREMBAO**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Periodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Periodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	31/12/2016	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Opções pelo SIMEI em Periodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

Simple Nacional - Consulta Optantes



Consulta: 08/03/2020

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 39.275.599/0001-01

Optante pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Empresarial : **FERNANDO JOSE DE SOUZA CAPISTRANO**

Situação Atual

Optante no Simples Nacional : **NÃO** optante pelo Simples Nacional

Optante no SIMEI: **NÃO** optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Optante pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Optante pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Pendamentos (Simples Nacional)

Pendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Pendamentos Futuros (Simples Nacional)

Pendamentos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Pendamentos Futuros (SIMEI)

Pendamentos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

